

Formas de rescisão contratual a partir da Reforma Trabalhista

Estêvão Mallet

Professor de Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sistematização

- a) Fundamento: fato jurídico / ato jurídico;
- b) (ato jurídico) Iniciativa: empregado ou empregador ou ambos;
- c) Motivo: com motivo ou sem motivo.

Constituição portuguesa de 1976

Artigo 53.º

Segurança no emprego

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo **proibidos os despedimentos sem justa causa** ou por motivos políticos ou ideológicos.

Corte Suprema de Minnesota

(Todd Burt v. Rackner, Inc. d/b/a/ Bunny's Bar & Grill)

“In Minnesota, employment relationships are generally at-will, meaning “that an employer may discharge an employee for any reason or no reason...” Dukowitz, 841 N.W.2d at 150 (citation omitted)”

CLT

“Art. 477-A. As **dispensas** imotivadas individuais, plúrimas ou **coletivas** equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade** de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

“Regras e **princípios constitucionais** que determinam o respeito à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), a **valorização do trabalho** e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a submissão da propriedade à sua **função socioambiental** (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a **intervenção sindical** nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça a distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas...” (TST – SDC, Proc. n. 309/2009-000-15-00.4, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julg. em 10.08.2009, fl. 30)

CLT

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por **acordo entre empregado e empregador**, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

CLT

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a **indenização sobre o saldo** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Lei n. 8.036/1990

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a **quarenta por cento** do montante de **todos os depósitos realizados** na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

CLT

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

CLT

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

.....

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Código do Trabalho de Portugal

Artigo 117.º Efeitos de falta de título profissional

1 - Sempre que o exercício de determinada atividade se encontre legalmente condicionado à posse de título profissional, designadamente carteira profissional, a sua falta determina a nulidade do contrato.

2 - Quando o **título profissional é retirado** ao trabalhador, por **decisão que já não admite recurso**, o contrato caduca logo que as partes sejam notificadas da decisão.

CLT

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

.....

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;